

§ 3º Nos casos de ausência do infrator, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 50. A Agência RMBH poderá articular-se com outros órgãos, estaduais, federais ou municipais, mediante convênio, para a execução das ações de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado.

§ 2º A PMMG é competente para constatar descumprimento do disposto na legislação urbanística, devendo encaminhar à Agência RMBH o registro da ocorrência.

Art. 51. O servidor credenciado, no momento da realização da atividade fiscalizatória, lavrará de imediato o Auto de Fiscalização, relatando detalhadamente as circunstâncias da verificação.

§ 1º Presente o interessado, seus representantes legais ou prepostos, o servidor entregar-lhes-á cópia do auto de fiscalização.

§ 2º Na ausência do interessado, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, será remetida uma cópia pelo correio com Aviso de Recebimento - AR.

Subseção II Da autuação

Art. 52. Verificada a ocorrência de infração à legislação, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - a descrição detalhada do fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - a descrição detalhada das circunstâncias que, na forma do art. 45, agravem ou atenuem a sanção;

- V - a existência de reincidência;
- VI - o prazo para defesa;
- VII - local, data e hora da autuação;
- VIII - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- IX - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas naturais ou jurídicas, além de todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 2º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

§ 3º O Auto de Infração instruirá a celebração de Compromisso de Anuência Corretiva entre a Agência RMBH e o infrator ou interessado.

Art. 53. Na hipótese da impossibilidade da autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado.

Art. 54. O auto de intimação ou de notificação será lavrado para dar conhecimento de descumprimento, ao eventual infrator, de ato praticado por autoridade ou de ordem, determinando as providências para sanar a irregularidade constatada.

Parágrafo único. Do auto de intimação ou de notificação deverão constar:

- I - identificação do infrator;
- II - local da infração;
- III - ordem a ser atendida;
- IV - prazo e local de atendimento da ordem;
- V - descrição da infração;
- VI - dispositivo legal infringido;
- VII - sanções legais aplicáveis pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;
- VIII - assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- IX - local, data e hora da lavratura do auto; e
- X - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a Unidade de lotação.

Art. 55. A suspensão da execução de parcelamento do solo para o cessamento da atividade irregularmente exercida, será formalizada em auto de suspensão, do qual deverão constar:

- I - identificação do infrator;
- II - local da suspensão;
- III - número do processo administrativo;
- IV - motivação da interdição;
- V - termos específicos do auto, caracterizando, inclusive, a forma como foi lacrado o estabelecimento;
- VI - assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VII - local, data e hora da lavratura; e
- VIII - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

Art. 56. O auto de constatação será lavrado em decorrência do descumprimento do auto de suspensão ou do Compromisso para Anuência Corretiva firmado entre o interessado e a Agência RMBH.

§ 1º No auto de constatação deverão constar:

- I - identificação do parcelamento do solo e seu responsável;
- II - local da suspensão;
- III - número do auto de interdição;
- IV - assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- V - local, data e hora da lavratura; e
- VI - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número do registro no órgão profissional, quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

§ 2º Com base no auto de constatação a Agência RMBH executará as medidas administrativas e legais previstas no Compromisso para Anuência Corretiva firmado com o infrator.

Subseção III Da defesa e dos recursos

Art. 57. O autuado poderá apresentar defesa contra a aplicação de penalidade à CAR de que trata o inciso II do art. 47, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à sua defesa.

Art. 58. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 59. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - a autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ-e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado; e

VII - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 2º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 3º O autuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 60. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 59, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 61. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão da CAR.

Art. 62. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 63. A Comissão deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnicas das unidades administrativas da Agência RMBH.

Art. 64. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado.

Art. 65. Da decisão de que trata o art. 62 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 64, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Diretor-Geral.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, ao decidir o recurso, poderá valer-se de parecer jurídico, ao qual não ficará necessariamente vinculado.

Art. 66. Da decisão proferida em recurso nos termos deste Decreto não cabe novo recurso administrativo.

Art. 67. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas urbanísticas não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Compromisso para Anuência Corretiva firmado pelo interessado com a Agência RMBH, obrigando-se o recorrente a corrigir ou interromper o parcelamento e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no instrumento de ajuste.

Art. 68. Quando a decisão de que trata o art. 62 for desfavorável à Administração Pública, a CAR remeterá o processo, de ofício, ao Diretor-Geral.

Subseção IV Do Compromisso de Anuência Corretiva

Art. 69. O Compromisso de Anuência Corretiva, de natureza assemelhada à do Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, será adotado em caráter excepcional de regularização de parcelamento do solo consolidado.

§ 1º No Compromisso para Anuência Corretiva a que se refere o caput constará:

- I - a especificação da irregularidade cometida na execução do parcelamento;
 - II - a identificação dos responsáveis pela ação ou omissão que configurou a irregularidade do parcelamento do solo;
 - III - a justificativa de aplicação do instrumento disposto no caput;
 - IV - a medida corretiva a ser adotada, observadas as disposições legais cabíveis; e
 - V - as penalidades pelo descumprimento.
- § 2º Caso seja inviável a correção do parcelamento, se fará constar no Compromisso de Anuência Corretiva medida compensatória proporcional à infração.

§ 3º O Compromisso de Anuência Corretiva terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA Seção I Do Patrimônio

Art. 70. O patrimônio da Agência RMBH é constituído de:

- I - bens e direitos de sua propriedade e os que vier a adquirir;
- II - doação, legado, auxílio e transferência recebida de pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, de direito público ou privado; e
- III - bens e direitos resultantes de aplicações financeiras previstas neste regulamento.

Seção II Da Receita

Art. 71. Constituem receitas da Agência RMBH:

- I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;
- II - as resultantes do exercício das atividades relacionadas à concessão da anuência prévia nos parcelamentos do solo para fins urbanos situados na RMBH;
- III - rendas resultantes das tarifas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso de bens públicos administrados pela Agência; e
- IV - outras receitas.

CAPÍTULO VIII DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 72. O exercício financeiro da Agência RMBH coincidirá com o ano civil.

Art. 73. O orçamento da Agência RMBH é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 74. Agência RMBH apresentará ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no prazo fixado na legislação específica, o relatório de gestão no exercício anterior e a prestação de contas, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX DO PESSOAL

Art. 75. O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Agência RMBH está previsto no art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. O disposto nos arts. 38 e 45 não exclui a competência atribuída ao Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA - para adotar medidas preventivas, coercitivas e sancionatórias próprias.

Art. 77. A emissão de anuência prévia em parcelamento do solo para fins urbanos pela Agência RMBH será regulamentada em decreto específico.

Art. 78. Fica revogado o Decreto nº 45.083, de 3 de abril de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 45.536, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 79. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte aos 5 de outubro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Alexandre Silveira de Oliveira